

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
FACULDADE DE DIREITO

MARCOS DIAS LEÃO

**LIMITES ÉTICOS PARA PARTICIPAÇÃO DOS MAGISTRADOS NO ESPAÇO
PÚBLICO DEMOCRÁTICO VIRTUAL:** uma análise a partir do conceito de esfera
pública de Habermas

BELÉM – PARÁ

2019

MARCOS DIAS LEÃO

**LIMITES ÉTICOS PARA PARTICIPAÇÃO DOS MAGISTRADOS NO ESPAÇO
PÚBLICO DEMOCRÁTICO VIRTUAL:** uma análise a partir do conceito de esfera
pública de Habermas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo
discente Marcos Dias Leão como requisito para obtenção
de grau de Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos.

BELÉM – PARÁ

2019

MARCOS DIAS LEÃO

LIMITES ÉTICOS PARA PARTICIPAÇÃO DOS MAGISTRADOS NO ESPAÇO PÚBLICO DEMOCRÁTICO VIRTUAL: uma análise a partir do conceito de esfera pública de Habermas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo discente Marcos Dias Leão como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos.

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos.

Nome do docente
Membro Interno-UFPA

Nome do docente
Membro Externo

Aos meus pais por todo incentivo e ajuda para
que este trabalho se tornasse possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me abençoar e proteger em todos os projetos e sonhos de felicidade.

Aos meus irmãos, Mateus Dias Leão e Beatriz Dias Leão, pelo amor e carinho fornecido durante a trajetória para conseguir concluir este trabalho.

Aos meus pais, Pedro Soares Leão e Marinalva de Jesus Dias, pelos ensinamentos, doação, carinho e amor dedicados à minha criação.

Ao Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos, orientador desta pesquisa, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das supervisões deste trabalho.

À jornalista e bacharel em direito Benigna Soares Leão, tia amada, que me ajudou a seguir em frente durante a minha trajetória acadêmica.

Ao Jornalista Jones Reis, meu melhor amigo, por sempre ter apoiado a realização dos meus sonhos.

“O efeito fragmentador da Internet deslocou o papel dos meios de comunicação tradicionais, pelo menos entre as novas gerações”.
(Jürgen Habermas).

RESUMO

No presente trabalho são discutidos quais são os Limites Éticos para Participação dos Magistrados no Espaço Público Democrático, tanto no exercício da função jurisdicional quanto fora dele, considerando a realidade das redes sociais e outras mídias virtuais, bem como as ideias de Jürgen Habermas sobre ética do discurso, democracia deliberativa e espaço público. Para tanto, esta pesquisa, também recorre a outros autores, como Lucia Santaella, que tratam sobre as consequências geradas com a divulgação de informações falsas e os seus reflexos no espaço digital. Com base nessas ideias e com a utilização de três estudos de caso, denominados: Magistrada X Vereadora Assassinada, Desembargadora X Ex-Deputado Federal e Roberto Barroso X Gilmar Mendes, será abordada a eficácia dos instrumentos normativos atuais no controle dos atos públicos dos juízes, reforçando a necessidade de controle da atuação dos magistrados, tendo em vista os limites existentes em relação ao direito à liberdade de expressão, inclusive para que não ocorra prática de crimes ou de condutas que prejudiquem a legitimidade do poder judiciário. Na abordagem dessas questões, este trabalho fará uso da consulta bibliográfica, empregando tanto o método dedutivo quanto o indutivo. Este estudo possui as seguintes hipóteses de pesquisa: a) as sanções atuais são ineficazes quando aplicados aos magistrados; b) os instrumentos normativos atuais não tem conseguido limitar as manifestações dos magistrados no espaço público virtual; c) a falta de controle das manifestações dos juízes no espaço público digital afeta a legitimidade do poder judiciário; e d) a influência que é exercida pelo próprio poder judiciário sobre a sociedade, por meio dos magistrados, pode refletir negativamente sobre o comportamento dos demais cidadãos. Por fim, é importante informar que este trabalho será composto por três capítulos. No primeiro deles, intitulado “A Ética do Discurso e o Conceito de Espaço Público Democrático”, serão apresentadas algumas das principais ideias de Habermas. No segundo capítulo, denominado de “Realidades Virtuais, Novos Conceitos de Espaço Público Democrático e a Opinião Pública” se buscará discorrer sobre os espaços públicos virtuais e a relação com o pensamento habermasiano. Já no terceiro capítulo, chamado de “Estudos de Caso”, serão tratados casos práticos que demonstram a necessidade de limitação das manifestações dos magistrados nos espaços públicos virtuais.

Palavras-chave: Ética discursiva. Magistratura. Esfera pública. Democracia. Habermas.

ABSTRACT

This paper discusses the Ethical Limits for judges' participation in democratic public space, both in the exercise of the jurisdictional function and outside it, considering the reality of social media and other virtual communication methods based on Habermas's ideas of discourse ethics, deliberative democracy and public space. To this end, this research uses other authors, such as Lucia Santaella, to treat the consequences generated by the dissemination of false information and its reflexes in the digital space. Based on these ideas, and the utilization of three cases, called: Magistrate X Murdered Councilwoman, Judge X Former Congressman and Roberto Barroso X Gilmar Mendes, the effectiveness of current normative instruments in the control of judges' public acts will be addressed, reinforcing the need to control their performance, given the existing limits in relation to the right to freedom of speech, including so that no crimes or conduct that undermines the legitimacy of the judiciary occurs. In addressing these questions, this research will make use of bibliographic analysis, using both the deductive and the inductive method, including some study cases. In addressing these questions, this research will make use of the bibliographic analysis, employing both the deductive and the inductive method. This study has the following research hypotheses: a) current sanctions are ineffective when applied to judges; b) the current normative instruments have not been able to limit the manifestations of judges in the virtual public space; c) the lack of control of judges' statements in the digital public space affects the legitimacy of the judiciary; and d) the influence that is exerted on society through judges may negatively reflect on the behavior of other citizens. Finally, it is important to inform that this work is constituted by three chapters. In the first one, entitled "The Ethics of Discourse and the Concept of Democratic Public Space", some of Habermas's main ideas will be presented. In the second chapter, entitled "Virtual Realities, New Concepts of Democratic Public Space and Public Opinion", we will seek to discuss virtual public spaces and the relationship with Habermas' concepts. In the third chapter, called "Case Studies", it will be treated practical cases that demonstrate the need to limit the manifestations of judges in virtual public spaces.

Keywords: Discourse ethics. Judges. Public space. Democracy. Habermas.

LISTA DE SIGLAS

ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia

APn - Ação Penal

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional

PSL - Partido Social Liberal

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A ÉTICA DO DISCURSO E O CONCEITO DE ESPAÇO PÚBLICO DEMOCRÁTICO	12
2.1 A Ética do Discurso de Habermas.....	12
2.2 A Concepção de Esfera Pública de Habermas.....	14
2.2.1 Esfera Pública Burguesa.....	14
2.2.2 O Declínio da Esfera Pública Burguesa	15
2.2.3 A Esfera Pública: do Estado Liberal ao Estado de Bem-Estar Social.....	16
2.3 Formação da Opinião Pública.....	17
2.4 A Reformulação do Conceito de Esfera Pública e o Processo de Democracia Deliberativa	18
2.4.1 A Concepção Liberal de Democracia.....	20
2.4.2 O Modelo Republicano de Democracia	22
2.4.3 O Modelo Procedimental de Democracia.....	23
3 REALIDADES VIRTUAIS, NOVOS CONCEITOS DE ESPAÇO PÚBLICO DEMOCRÁTICO E A OPINIÃO PÚBLICA.....	25
3.1 A Internet, as Redes Sociais e as Novas Mídias Virtuais.....	25
3.2 Democracia nos Espaços Virtuais e a Relação com o Pensamento Habermasiano	26
3.3 A formação da opinião pública nos espaços virtuais	27
4 ESTUDOS DE CASO.....	32
4.1 Magistrada X Vereadora Assassinada	32
4.2 Desembargadora X Ex-Deputado Federal.....	34
4.3 Roberto Barroso X Gilmar Mendes	36
4.4 Os Instrumentos Normativos que Regulam a Conduta dos Magistrados e suas Relações com os Casos Discutidos.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estabelecer “Os Limites Éticos Para Participação dos Magistrados no Espaço Público Democrático”, no contexto da evolução das redes sociais nos últimos anos e tendo em vista a existência de vários instrumentos normativos que disciplinam a conduta dos magistrados, tanto no âmbito de atuação exclusivamente jurisdicional, quanto na atuação desses profissionais fora do poder judiciário, mas que repercute na esfera pública.

Neste sentido, foi analisado se as atuais normas são suficientes para regular a conduta dos juízes brasileiros, considerando a existência de um novo espaço democrático surgido com a disseminação das redes virtuais, meios em que as manifestações realizadas repercutem de forma mais intensa na esfera pública.

Para tratar dos limites éticos dessa classe, que já foi objeto de preocupação no campo profissional por diversos autores e doutrinadores, entre eles, Habermas, Rawls, Dworkin e Honneth, foram utilizados para fundamentação teórica desta pesquisa algumas das principais obras de Habermas, tais como “Consciência Moral e Agir Comunicativo (1989)” e “Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade (1997)”, com o objetivo de verificar se as redes sociais criaram uma nova forma de espaço público, fazendo com que alguns fatos sociais e jurídicos relacionados ao tema necessitem de uma observação que não está totalmente contemplada pela teoria habermasiana.

No contexto acima apresentado, objetiva-se com esta pesquisa aproximar a teoria habermasiana da prática judiciária enquanto campo de atuação dos magistrados, utilizando-se para análise e discussão, enquanto objeto concreto, o contexto da afirmação feita em uma rede social pela desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre o que ela denominou de má reputação da vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018 e cuja morte gerou grande repercussão no Brasil e no exterior. Também serão analisados outros casos envolvendo declarações de magistrados que geraram repercussão na mídia. Em relação à afirmação da magistrada, cabe informar que foi realizada com base em informações falsas, as chamadas fake news¹, e atingiu a honra da parlamentar, assassinada dias antes.

¹ O termo “fake News” ganhou notoriedade após as últimas eleições norte-americanas para presidente. De acordo com o Departamento Federal de Investigação Norte Americana, diversas notícias falsas foram espalhadas para favorecer a chegada de Donald Trump ao poder (MARS, 2018, n.p.).

A partir do cenário supracitado, procurou-se saber se, limitado por normas e outros instrumentos, caberia ao magistrado o exercício pleno de sua liberdade de expressão, dentro do espaço público digital, assim como qualquer outro cidadão? Ou estaria ele, ao se manifestar publicamente, desrespeitando os princípios presentes naquelas normas, em razão de ser magistrado?

Para alcançar o objetivo aqui proposto, é fundamental informar que este trabalho trata dos limites éticos dos magistrados no campo profissional, o que não se confunde com a ética enquanto disciplina, um campo de pesquisa extremamente amplo, que estuda, por exemplo, teorias da justiça, obrigações morais, entre outros importantes temas. Já a ética no campo profissional, busca regular as obrigações que determinado indivíduo possui em função do papel social que ele exerce. Esse tipo de ética, portanto, é o que está relacionado às normas morais e códigos de ética ligados a grupos ou categorias de pessoas específicas, não possuindo a abrangência do primeiro conceito (BITTAR, 2016, n.p.).

Diante do exposto, as hipóteses do presente trabalho são as de que: a) as sanções previstas contra as violações cometidas dentro do espaço público digital, tais como a Constituição Federal (CF), o Código Penal (CP), entre outros, são ineficazes quando aplicados aos magistrados; b) os instrumentos normativos, atualmente responsáveis por limitar as manifestações dos magistrados no espaço público virtual, não se mostraram capazes de cumprir com essa missão; c) a falta de controle da participação dos espaços públicos no espaço público digital pode estar gerando uma crise de legitimidade do poder judiciário; e d) a influência que é exercida pelo próprio poder judiciário sobre a sociedade, por meio dos magistrados, pode refletir negativamente sobre o comportamento dos demais cidadãos.

2 A ÉTICA DO DISCURSO E O CONCEITO DE ESPAÇO PÚBLICO DEMOCRÁTICO

2.1 A Ética do Discurso de Habermas

A ética do discurso, enquanto teoria moral ou proposta de procedimento para resolver casos concretos envolvendo dilemas morais, começou a ganhar maior relevância nas últimas décadas, principalmente no campo filosófico, com os autores Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas, a partir da ideia de que o sujeito moral constrói sua identidade de maneira intersubjetiva por meio dos processos comunicativos (TORRES, 2014, p. 306).

Esses autores, pela relevância de suas ideias, possuem grande importância na discussão de problemas contemporâneos, sobretudo no que diz respeito à democracia. Porém, como o presente estudo tem enfoque no debate sobre os limites de atuação dos magistrados no espaço público, serão utilizadas as ideias apresentadas por Habermas para fundamentação deste trabalho em razão da extensão da sua pesquisa no que diz respeito ao conceito de esfera pública.

Importante mencionar que Habermas, assim como Nietzsche, Deleuze, Foucault, entre outros importantes autores, faz parte de um grupo de filósofos que não pensam a ética do imanente do sujeito (base da concepção de ética moderna) e sim a ética a partir das relações dos sujeitos entre si, o que faz com ele renegue alguns princípios da filosofia moderna.

É no ensaio “Teorias da Verdade”, escrito em 1972 e publicado em 1973, que Habermas faz o primeiro esboço sobre a sua própria teoria discursiva (PINZANI, 2009, p. 86). Essa teoria também é tratada na obra “Consciência Moral e Agir Comunicativo”, publicada originalmente em 1983, por meio da qual o autor usa como base a discussão sobre a sua teoria da ação comunicativa ou teoria do agir comunicativo² (PROCÓPIO, 2012, p.326).

Como consequência a linguagem ganha um papel especial, pois é por meio dela que irá se desenvolver o que Habermas chama de racionalidade comunicativa, construída por meio de processos comunicativos entre os sujeitos. Essa espécie de racionalidade irá se contrapor às principais formas de racionalidade prática da modernidade, sobretudo em relação à racionalidade instrumental (TORRES, 2014, p. 308).

Uma dessas formas de razão prática criticada por esse filósofo é a ética kantiana ou ética por dever, a qual pressupõe que a razão pode ser desenvolvida de forma autônoma, com base

² O agir comunicativo nasce na tentativa feita por Habermas de fundamentar a ética a partir do discurso, levando em consideração a comunicação entre os sujeitos.

numa fundamentação metafísica. Outro exemplo de razão prática criticada por Habermas é a teoria da ação, desenvolvida por Max Weber, pelo fato da mesma se restringir à perspectiva do sujeito da ação que se apresenta isoladamente, tendo, desta forma, um caráter monológico, além de o seu conceito fundamental ser a ação e não a interação³ (PALERMO, 2013, p. 3).

Dessa forma, a ética discursiva é pautada no agir comunicativo, buscando legitimidade das normas morais na intersubjetividade e oferecendo uma fundamentação para o agir moral, que busque ultrapassar os limites das alternativas éticas de cunho metafísico-subjetivista (MEDEIROS, 2016, n.p.).

Seguindo esse caminho, Habermas define a ética do discurso como sendo uma ética deontológica, cognitiva, formalista e universalista, tendo como principal objetivo buscar estabelecer um procedimento, por meio do discurso, no qual todas as pessoas possam participar da criação das normas (éticas, jurídicas ou morais) válidas àquela sociedade (TORRES, 2014, p. 308).

Segundo Pinzani (2009, p.123), ela é uma ética deontológica pelo fato de se orientar por normas, enquanto pode ser definida como cognitiva em razão da legitimidade das suas normas ser verificada de maneira similar à verdade de enunciados. Já o formalismo está presente pelo fato da ética do discurso se referir a um procedimento, que busca o “resgate discursivo de pretensões de validade normativa” (HABERMAS, 1989, p. 126). Por outro lado, o universalismo pode ser evidenciado em razão da ética mencionada objetivar a criação de normas que possam ser válidas para todos, isto é, normas universalmente aceitas (HABERMAS, 1989, p. 86).

Tal é a importância do universalismo para Habermas que ele também o conceitua como um princípio que junto ao princípio do discurso é fundamental para estruturar a ética do discurso. Enquanto aquele é criado para justificar enunciados morais, ajudando a diferenciar as razões válidas das inválidas e permitindo, portanto, o reconhecimento de normas universalmente válidas, produzindo vinculação geral da norma para cada indivíduo, o princípio do discurso estabelece que uma norma somente é válida se for fruto de um acordo que envolva todos aqueles que serão atingidos pela norma criada, sendo menor o grau de exigência deste em relação ao princípio da universalização, posto que vincula somente aqueles diretamente afetados pela norma (TORRES, 2014, p. 312).

³ A interação para Habermas pode ser entendida como uma forma de relação entre os indivíduos estabelecida por meio da ação comunicativa

Para tanto, segundo Torres (2014, p. 308), essas normas precisam ser criadas respeitando quatro tipos de pretensão: a) compreensibilidade, a qual significa que todo ato comunicativo necessita ser inteligível para o seu receptor a partir da elaboração de enunciados claros pelos emissores do ato comunicativo; b) verdade, que demanda que o ato comunicativo esteja relacionado à verdade de uma asserção; c) veracidade, a qual implica que o indivíduo não pode se basear em informações falsas para a proposição de afirmativas, pelo contrário, as proposições precisam de fato refletir as emoções sentidas; e d) validade diz respeito a própria justeza da norma elaborada, ou seja, deve ser avaliado se ela é uma norma justa.

Segundo Habermas em situações ideais todos os indivíduos de uma comunidade podem participar da criação de normas, com a possibilidade de elaboração e discussão de argumentos válidos, o que seria atingido com base no consenso, sem a tentativa de imposição do discurso por meio de ameaças ou outras formas coercitivas, contudo, como os discursos reais são afetados por restrições como o tempo e a falta de interesse, os discursos ideais devem servir como parâmetro regulador aos discursos reais (TORRES, 2014. p. 310).

2.2 A Concepção de Esfera Pública de Habermas

2.2.1 Esfera Pública Burguesa

A ética do discurso, na concepção de Habermas, é manifestada a partir da ideia de esfera pública (também chamada por ele de espaço público), a qual é observada inicialmente pelo autor com base na análise da sociedade burguesa do século XVIII, momento histórico no qual ele compreendia que a expressão e a ação comunicativa podiam favorecer naquele espaço a formação da opinião pública com uma consciência coletiva capaz de possibilitar uma existência solidária, não coercitiva, libertadora e igualitária entre os homens (BARROS, 2008, p. 3). Essa primeira conceituação sobre esfera pública é realizada na obra intitulada *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, cuja primeira edição remonta a 1962.

Essa esfera pública burguesa é analisada por Habermas com base no que ele denomina de princípio do uso público da razão por cidadãos livres e iguais, pois diferentemente do que ocorria na Grécia antiga, onde havia uma separação bem delimitada entre espaço público e âmbito privado, a liberdade deixa de ser tratada como um elemento exclusivo da vida pública passando a ser exercida também nos ambientes privados (HABERMAS, 2014, p. 18-19).

O surgimento dessa esfera pública ocorre inicialmente na Inglaterra, país onde no início do século XVIII havia uma série de condições favoráveis para o aparecimento da esfera pública burguesa, tais como a maior liberdade política da imprensa – o que acarretava maior facilidade para que os jornais realizassem publicações periódicas - e o aumento das casas de café e outros locais propícios para discussão crítica das publicações que eram feitas, fatores que possibilitam maior envolvimento dos participantes desses espaços no acompanhamento de atividades políticas, como aquelas que eram desenvolvidas pelo parlamento e a Coroa daquele país (HABERMAS, 2014, p. 25).

Um dos pontos importantes destacados por Habermas na análise desses espaços é o fato de não ser levado em consideração o status ou a identidade do seu participante e sim a qualidade do argumento utilizado, o que os torna acessível àqueles com domínio da cultura, ainda que restrito aos eruditos e proprietários (HABERMAS, 2014, p. 26).

Essa esfera pública se forma na oposição entre a sociedade civil e o Estado, o que foi possibilitado pelo crescimento de uma economia mercantil capitalista que ao mesmo tempo em que criou condições para o controle privado da reprodução social fez com que surgisse uma diferenciação na esfera privada, com uma nova dimensão da vida privada, a qual não obedece a uma lógica da economia privada (HABERMAS, 2014, p. 20).

Oportuno mencionar que diversos segmentos sociais não possuíam direito de participação nessa esfera pública burguesa, tais como mulheres, pobres e minorias étnicas, o que faz notar que, na maneira conceituada por Habermas, a esfera pública não é propriamente democrática em seu surgimento, justamente porque a participação política naquele momento não era democrática, de acordo com o que se entende por democracia atualmente (SERRA, 2001 apud BARROS, 2008, p. 3-4).

2.2.2 O Declínio da Esfera Pública Burguesa

Com as transformações ocorridas no século XIX (como a urbanização e a industrialização) ocorre uma significativa expansão da esfera pública – tanto na quantidade de participantes como nos temas que são discutidos – resultando em um espaço no qual a opinião pública é formada mais por imposição de uma maioria do que por meio de uma discussão racional entre todos os seus participantes, o que faz com que a esfera pública perca parte do seu caráter crítico (HABERMAS, 2014, p. 27-28).

Destaca-se também que no fim do século XIX o Estado começa a praticar o que Habermas chama de novo intervencionismo, por meio da constitucionalização de uma esfera pública politicamente ativa, buscando uniformizar os seus interesses com o da sociedade civil (HABERMAS, 2014, p. 328).

Esse processo gradativamente provoca a desestruturação da esfera pública burguesa, uma vez que ocorre a expansão da autoridade pública sobre o domínio privado, o que gera a estatização da sociedade, o que atinge uma das bases da esfera pública burguesa: a separação entre Estado e Sociedade (HABERMAS, 2014, p. 329).

Com isso surge uma esfera social na qual não é possível fazer a distinção entre o que é público e o que é privado, eliminando os espaços de domínio privado por meio dos quais pessoas privadas reuniam-se para tratar da regulação de assuntos gerais de interesse da esfera pública liberal (HABERMAS, 2014, p. 329).

2.2.3 A Esfera Pública: do Estado Liberal ao Estado de Bem-Estar Social

Se faz necessário, neste estudo, lembrar que há uma transformação da esfera pública no que se refere ao Estado liberal e Estado de bem-estar-social. Sobre este aspecto, na primeira metade do século XX o Estado de bem-estar social passa a ser o principal modelo a ser seguido na Europa, com o Estado assumindo diversas funções, seja nas áreas mais críticas como saúde e segurança ou mesmo na prestação de serviços normalmente exercidos somente pela iniciativa privada, o que é decorrência da necessidade de garantir a efetivação de direitos, bem como igualdade social no processo para produção de riquezas e para a formação da opinião pública (HABERMAS, 2014, p. 466).

À medida que o Estado amplia as suas responsabilidades sociais, as garantias formais passam a ser substituídas por garantias materiais, pois aquelas já não são suficientes para a efetivação de certos direitos (HABERMAS, 2014, p. 468). Esse modelo é seguido, principalmente, com a adoção de princípios pragmáticos pelas democracias ocidentais ou por meio de convenções políticas, inclusive surgindo constituições que buscam ampliar direitos fundamentais, como foi o caso da constituição de Weimar, elaborada em 1919 na Alemanha, a qual pode ser citada como uma das primeiras a seguir esse caminho (HABERMAS, 2014, p. 469).

Dessa forma, se no Estado de direito liberal a esfera pública burguesa era garantida com a imposição de limites à atuação estatal, para que exista uma esfera pública ativa, no Estado de

bem-estar social, a liberdade de discurso e opinião, a liberdade de associação, entre outros direitos fundamentais, demandam uma atuação estatal positiva (HABERMAS, 2014, p.472).

Como exemplo desse novo panorama, Habermas (2014, p. 473) entende que a própria liberdade de expressão não pode ser entendida mais como a expressão de opinião de pessoas privadas, pois somente por intermédio do Estado se assegura às pessoas privadas iguais oportunidades de acesso à esfera pública.

Da mesma forma, os direitos de liberdade de reunião e associação passam a ser controlados por grandes associações burocráticas, federações públicas e partidos, em função disso têm o seu caráter alterado, demandando que se assegure aos cidadãos a participação nessas organizações políticas (HABERMAS, 2014, p.475).

Como consequência dessas mudanças, a liberdade pessoal na esfera privada, reduzida ao círculo da família e do tempo livre, passa a ser assegurada publicamente pela participação democrática, fazendo com que os direitos sociais não sejam garantidos de acordo com os interesses de intercâmbio burguês de mercadoria, mas por meio da integração entre as organizações que atuam mantendo vínculo com o Estado (HABERMAS, 2014, p.476-477).

Com isso, à medida que é produzida uma esfera pública intermediária por causa da interpenetração entre Estado e sociedade, há uma fixação constitucional de uma esfera privada pré-estatal e de uma esfera pública politicamente ativa, cenário onde atuam organizações sociais que organizam coletivamente os interesses de seus proprietários, que antes recorriam diretamente à sua autonomia privada originária, o que implica que a autonomia privada agora é alcançada pela autonomia pública (HABERMAS, 2014, p.479).

No entanto, as organizações buscam firmar compromissos políticos com Estado, excluindo a esfera pública, o que só é possível se houver o consentimento plebiscitário por meio de uma publicidade demonstrativa ou manipuladora, o que além de ser feito pelo Estado passa a ser seguido pelas organizações vinculadas a ele (HABERMAS, 2014, p.480).

O resultado é a substituição do público de pessoas privadas, que se relacionam politicamente de forma individual, por um público de pessoas privadas organizadas, as únicas que neste contexto podem participar da comunicação pública (HABERMAS, 2014, p.480).

2.3 Formação da Opinião Pública

Essa conjectura gera, no espaço público de bem-estar social, por meio das próprias organizações sociais, o desenvolvimento de dois tipos de publicidade, que estão em conflito

entre si: a primeira uma publicidade demonstrativa ou manipuladora e a segunda uma publicidade crítica, a qual somente pode se manifestar a partir da manutenção de uma esfera pública politicamente ativa (HABERMAS, 2014, p.480-481).

Como já mencionado neste trabalho é na esfera pública que ocorre a formação da opinião, a partir da apresentação de argumentos entre os seus participantes, envolvidos na esfera pública politicamente ativa. Neste cenário, é importante entender que o termo opinião, embora já tenha sido objeto de discussão por diversos autores, tais como Hobbes e Locke, foi Rousseau, no seu conhecido discurso de arte e ciência publicado em 1750, o primeiro filósofo a falar em opinião pública, ainda que na prática não atribuísse a esse conceito um caráter público (HABERMAS, 2014, p. 239-246).

Contudo, é oportuno mencionar que foram os fisiocratas⁴ os primeiros a atribuírem de fato um caráter público ao termo opinião pública, a partir de argumentos críticos, dentro da esfera pública (HABERMAS, 2014, p. 250).

Os tipos de publicidade mencionados no tópico anterior, sobre o Estado de bem-estar social, possuem relação direta com a formação da opinião pública na esfera pública. Enquanto a publicidade crítica gera de fato opinião pública, a publicidade demonstrativa ou manipuladora produz a opinião não pública, já que esta não é fruto do exercício da razão pelos participantes do espaço público (HABERMAS, 2014, p. 488).

2.4 A Reformulação do Conceito de Esfera Pública e o Processo de Democracia Deliberativa

Conforme mostrado nos tópicos anteriores, inicialmente Habermas estava preocupado em mostrar o processo de transformação histórica do Estado liberal até o Estado de bem-estar social.

No entanto, principalmente a partir do livro *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade* (1997), esse filósofo faz uma reformulação da sua teoria da esfera pública. Como consequência a sua análise deixa de recair sobre o uso da razão de pessoas privadas reunidas em um público para se concentrar na institucionalização dos processos comunicativos do mundo da vida nas estruturas jurídicas do Estado democrático de direito (VOIROL, 2008, p. 41).

⁴ Os fisiocratas seguiam a fisiocracia, a qual é tida como a primeira escola de economia científica, e eram defensores de uma teoria econômica que se opunha ao mercantilismo (COSTA).

Nesse cenário, embora o sistema administrativo possua forte autonomia em relação aos processos civis de comunicação, ele está sujeito às redefinições propostas pela cooperação comunicativa que se manifesta no cerne da sociedade civil (VOIROL, 2008, p. 41).

Com isso, a esfera pública passou a ser vista por Habermas como espaço no qual é promovida a discussão por meio do confronto de argumentos racionais com a opinião baseada na razão, tarefa que não pode se impor apenas por discursos públicos informais, tendo em vista que a influência dos cidadãos precisa gerar efeito nas deliberações democráticas, assumindo uma forma autorizada, devendo o Estado garantir condições para que ocorra a liberdade comunicativa, como oferecer condições igualitárias em processos legislativos democráticos (BARROS, 2008, p. 6).

Para tanto, ensina Habermas (1997, p. 92) que o espaço público não pode ser compreendido como uma instituição, organização ou um sistema, devendo ser visto como uma rede aberta para a comunicação de conteúdo, tomadas de decisão e opiniões (HABERMAS, 1997, p.92).

Nessa forma de pensar a esfera pública, as comunicações estabelecidas entre os seus participantes são filtradas e sintetizadas, gerando opiniões públicas sobre temas específicos, o que não significa que a esfera pública trate de forma especializada sobre esses temas, tendo em vista que o sistema político é o responsável por essa tarefa (HABERMAS, 1997, p.92).

Dessa forma, a esfera pública passa a ser vista como espaço em que informações e argumentos são apresentados na forma de opiniões numa rede complexa, que se ramifica em arenas internacionais, nacionais, regionais ou locais que se interagem, com públicos que poder ser diferenciados e divididos por temas, interesses e níveis de organização e que conseguem, em determinados momentos, dialogar por terem uma linguagem comum e por estarem integrados pelos meios de comunicação (BARROS, 2008, p. 7).

Como resultado, a opinião pública é resultado da avaliação de opiniões que conseguiram influenciar o sistema político, isto é, com base em argumentos e contra-argumentos surge uma esfera pública influenciada por discursos de diferentes segmentos, tais como autoridades, artistas, intelectuais, além de movimentos sociais e da Igreja, que trazem para o sistema político problemas que necessitam ser elaborados (BARROS, 2008, p. 7).

Aqui, é necessário introduzir a concepção de Habermas sobre democracia, visto que para ele a formação da opinião pública deve ocorrer no contexto do que ele chama de modelo deliberativo de democracia.

Na elaboração desse conceito, a ideia de espaço público, reformulada, irá ser fundamental. Isso porque, para Habermas (1997, p. 91), o espaço público, no contexto da teoria da democracia, além de ajudar na identificação de problemas pelos seus participantes ajuda estes a aumentar a pressão exercida sobre o sistema político, fazendo com que os problemas existentes sejam assumidos pelos parlamentares.

Por isso, principalmente nas décadas de 1980 e 1990, o conceito de democracia deliberativa ganha destaque na visão de Habermas, visto que o mesmo passa a discutir com maior ênfase a questão da institucionalização da formação discursiva da opinião e da vontade para que as esferas informais do mundo da vida possam interferir no sistema político, fazendo com que poder comunicativo se transforme em poder administrativo (LUBENOW, 2010, p. 229).

Para tanto Habermas busca esclarecer o conceito normativo de política deliberativa, bem como, de acordo com uma perspectiva sociológica, verificar as condições para uma regulamentação jurídica da circulação do poder em sociedades complexas (MELO, 2011, p.134).

A teoria da democracia é abordada sob aspectos da legitimação como forma de provar que não é possível descrever corretamente a forma de operar do sistema político democrático sem relacioná-lo com a dimensão da validade do direito e à força legitimadora da gênese democrática do direito, tarefa que somente pode ser alcançada se os aspectos a seguir forem respeitados: a) a legitimidade democrática do poder e do direito não pode ser reduzida a um conceito empírico de democracia; b) é necessário realizar uma discussão sobre os modelos de democracia; c) A legitimação é produzida pelos procedimentos democráticos que estruturam as práticas de deliberação pública (MELO, 2011, p.134).

Sobre esse primeiro aspecto, Habermas defende que as teorias empíricas não são capazes de explicar, por si só, como funcionam as regras da democracia, o que o leva a trazer para o campo normativo as explicações sobre os principais modelos de democracia (modelos liberal e republicano), considerados essenciais para abordagem do seu modelo procedimental de democracia (MELO, 2011, p.134).

2.4.1 A Concepção Liberal de Democracia

De acordo com a concepção liberal, os argumentos de igualdade social ou de soberania popular, dentro do processo democrático moderno, precisam ser justificados por valores liberais

partilhados, tais como a liberdade individual, o pluralismo social e o pluralismo político, assim como ser explicitados por meio dos princípios liberais, os quais podem ser compreendidos por meio de três aspectos: a) buscam proteger e garantir a liberdade individual, assegurando-se a liberdade diante de imposições políticas que buscam prescrever os propósitos e interesses que devem ser seguidos pelos indivíduos; b) servem como acordo que explicita tolerância recíproca sobre questões éticas, sobretudo quando há opiniões quase irreconciliáveis entre os cidadãos no que diz respeito à interpretação da vida boa; c) são entendidos a partir de normas que são justificadas com base em um acordo comum por parte daqueles que estão sob a sua vigência (MELO, 2011, p. 138 -139).

Para a efetivação desse modelo de democracia, os liberais propõem que o Estado seja programado no interesse da sociedade civil, com a separação entre esta e o Estado, concepção que segundo Habermas se remete à tradição liberal de Locke, um dos principais precursores do liberalismo, assim como à classificação feita por David Held na obra “Modelos de democracia” (MELO, 2011, p.139). Segundo essa classificação, Locke defende o modelo liberal denominado “protective democracy”, que consiste em “os cidadãos exigirem proteção dos governantes, assim como de cada um entre si, para assegurar que aqueles que governam seguem as políticas que são comensuráveis com o interesse dos cidadãos como um todo, o que depende do desenvolvimento de uma sociedade autônoma politicamente (MELO, 2011, p.139). Entre os pressupostos desse modelo está a separação entre sociedade civil e Estado, com este atuando no interesse da sociedade, com a proteção dos direitos dos indivíduos como a vida, a liberdade, entre outros direitos (MELO, 2011, p.139).

Para Habermas, o modelo liberal, embora por motivos diferentes da concepção republicana, apoia-se numa concepção política centrada no Estado, argumento embasado no fato da política ser vinculada ao modo como a sociedade civil orienta os seus interesses para o Estado, cabendo a este a administração da cooperação social justa e o equilíbrio institucional de um bem comum despolitizado, enquanto seria de responsabilidade dos próprios cidadãos fazer a auto-organização da sociedade, sendo permitido a eles pressionar o Estado se os seus interesses não estiverem sendo atendidos (MELO, 2011, p.140).

Nesse modelo, a prevalência da liberdade individual obriga o Estado a agir como guardião da sociedade econômica, o que não impede que seja estabelecida uma separação normativa entre ele e a sociedade civil pela necessidade de garantir a autonomia e um espaço espontâneo no qual ocorra um intercâmbio social por meio da imposição de limites ao poder do Estado (MELO, 2011, p.141).

Nessa perspectiva, o Estado deve servir como um espaço no qual se expressam os interesses particulares, sendo a ação e a dinâmica do Estado analisadas pela maximização dos benefícios dos que realizam suas interações na dimensão do trabalho social regulada por leis do mercado (MELO, 2011, p.141).

Como consequência, o cidadão tem direito de se contrapor às intromissões do Estado, defendendo a liberdade negativa, isto é, a mínima interferência do Estado. Com isso, direitos políticos - positivos - são concedidos somente com o objetivo de dar validade à liberdade individual, também chamada de liberdade negativa (MELO, 2011, p.142).

Outro aspecto importante do modelo liberal de democracia é a manutenção da liberdade individual com a preservação de direitos, algo que demanda que a formação coletiva da vontade não se sobreponha à dimensão dos interesses, pois o governo somente consegue justificar publicamente o uso do poder se garantir a satisfação de expectativas de felicidade de pessoas privadas (MELO, 2011, p.144).

2.4.2 O Modelo Republicano de Democracia

Enquanto no modelo liberal a democracia é praticada, somente, por meio de compromissos e interesses, na perspectiva republicana o processo democrático é formado por meio de um auto entendimento e discursos da justiça, sendo necessária para a formação do conteúdo das deliberações a participação de todos os indivíduos (HABERMAS, 1989, p.19).

Na concepção republicana, defende-se uma forte participação dos indivíduos na esfera pública (MELO, 2011, p.146). Fazendo uma comparação à concepção liberal, pode-se dizer que o modelo republicano prioriza as chamadas liberdades positivas, visando a maior participação dos cidadãos no cenário público e a primazia da vida comunitária e das coletividades em relação à chamada liberdade negativa e os direitos individuais (MELO, 2011, p.147).

De forma similar, defende PETIT (1997 apud MELO, 2011, p.149) que, embora entenda que o republicanismo diz respeito à ausência de dominação social quando garante o princípio da igualdade social entre os seus participantes, usa dois pressupostos para explicar esse modelo: a) o republicanismo envolve alguma forma de comunitarismo, pelo fato de ser preciso garantir iguais condições de participação, e b) a ideia de que a cidadania ativa pode ser realizada quando há a inclusão dos cidadãos nos sistemas de governo e nos seus procedimentos.

Sobre o vínculo entre republicanismo e comunitarismo, oportuno mencionar que ele é decorrente do processo de coletivização social, no qual a política funciona como um ponto de ligação entre a auto realização comunitária e a autodeterminação política de uma comunidade (MELO, 2011, p.150).

Essa relação ocorre porque as leis de uma comunidade somente terão legitimidade se houver a sua autodeterminação e um esforço político para manter vigente um conjunto de direitos adequados às condições e aos costumes dessa mesma comunidade, direitos estes que surgem do próprio processo democrático (MELO, 2011, p.150).

Dessa forma, como na perspectiva republicana o cidadão é considerado um membro participante de uma comunidade política, modifica-se a relação entre Estado e sociedade, não podendo prevalecer a visão de que o cidadão pode utilizar o Estado apenas como uma ferramenta para concretização de seus interesses particulares (MELO, 2011, p.151).

Com essa lógica, defende-se, no republicanismo, que os valores comuns da comunidade são criados por intermédio de estruturas de comunicação pública voltadas para o entendimento mútuo, mostrando que deve prevalecer aquilo que é construído pela própria coletividade, isto é, pela vontade coletiva dos cidadãos (MELO, 2011, p.152).

Como decorrência resulta a ideia republicana de uma comunidade ética institucionalizada na forma do Estado, cujo objetivo é a auto-organização política da sociedade, fazendo com que ele não seja visto como algo separado da sociedade, panorama evidenciado no liberalismo, mas como parte integrante da comunidade política (MELO, 2011, p.152).

2.4.3 O Modelo Procedimental de Democracia

Como alternativa às concepções liberal e republicana surge a teoria do discurso que integra elementos dos modelos republicano e liberal por meio de um procedimento ideal para a deliberação e tomada de decisões, ajudando a criar o chamado modelo procedimental de democracia (MELO, 2011, p.137).

Nesse contexto, o papel da ética do discurso é fazer a articulação entre os princípios liberais e republicanos dentro do processo democrático cujos resultados da formação política da vontade e da opinião sejam mais ou menos racionais (MELO, 2011, p.155).

Com isso, segundo Lubenow (2010, p. 231) a teoria democrática deliberativa busca somar a autonomia pública da teoria política republicana (vontade geral, soberania popular) e autonomia privada da teoria política liberal (interesses particulares, liberdades individuais).

O modelo procedimental de Habermas possui um caráter normativo mais forte que o modelo liberal e mais fraco que a concepção republicana que consiga garantir a institucionalização da formação racional da opinião e da vontade (LUBENOW, 2010, p. 233).

Na elaboração da democracia deliberativa, Habermas busca criar o conceito procedimental de democracia, o qual é de cunho formal e retira sua base normativa de validade da ação orientada pelo entendimento ao mesmo tempo em que busca propiciar maior inclusão de seus participantes em relação a uma concepção que oferece critérios substantivos de justificação pública, tendo em vista que permite aos próprios participantes o acordo racional em torno de matérias específicas controversas (MELO, 2011, p.159-160).

O critério objetiva apenas fornecer as condições de comunicação para um melhor exercício da autonomia de cada cidadão, sem que seja apontada a melhor maneira de agir e quais princípios se devem seguir, desde que a práxis política respeite o pluralismo social e cultural - valores fundamentais para garantir a democracia - propiciando maior força legitimadora à formação institucionalizada da opinião e da vontade (MELO, 2011, p.159-160).

Para tanto, Habermas defende a superação do conflito entre autonomia privada e autonomia pública ao propor uma compreensão das condições de legitimação do poder político com base na pressuposição mútua da autonomia privada e pública (MELO, 2011, p.159-160).

3 REALIDADES VIRTUAIS, NOVOS CONCEITOS DE ESPAÇO PÚBLICO DEMOCRÁTICO E A OPINIÃO PÚBLICA

Jürgen Habermas, hoje com 90 anos de idade, é testemunha de uma nova forma de se pensar a esfera pública, afinal, foram muitas as transformações pelas quais passou o espaço público, na forma inicialmente conceituada por ele, em 1962, na obra “Mudança Estrutural de Esfera Pública”. Esse conceito passou por diversas modificações, inclusive algumas editadas pelo próprio Habermas, destacando-se a reformulação do seu pensamento na obra “Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade⁵”, escrita por ele pela primeira vez em 1992, ou seja, exatamente 30 anos depois de sua primeira concepção.

A popularização da internet, entre o final do século 20 e início deste século XXI, acompanhada da disseminação generalidade do uso das redes sociais e outras plataformas digitais, deram à realidade do espaço público uma nova complexidade, que cria desafios para a aplicação dos pressupostos teóricos habermasianos. Atualmente, a participação do cidadão na coletividade, no campo das ideias, passou por transformações nesses espaços virtuais, ampliando, de certa maneira, a liberdade de expressão e livre manifestação de opiniões.

3.1 A Internet, as Redes Sociais e as Novas Mídias Virtuais

Para que a internet propiciasse condições favoráveis para a criação desses espaços públicos virtuais, conforme mencionado acima, ela passou por um grande processo de evolução. Inicialmente a mesma era utilizada apenas de forma privada, uma vez que foi desenvolvida, na década de 1960, pelos Estados Unidos para funcionar, exclusivamente, como um novo sistema de comunicação pelas comunidades acadêmica e militar daquele país (LINS, 2013, p.13).

No entanto, com o passar dos anos, ela passou a ser usada para fins comerciais, ganhando, gradativamente, um caráter público. No Brasil a popularização da internet somente ocorreu a partir de 1994, pois embora já fosse utilizada neste país para fins acadêmicos foi a partir daquele ano que foi iniciado o seu processo de comercialização (LINS, 2013, p.13).

Aos poucos o acesso à internet foi evoluído e se expandido, destacando-se a criação do serviço de internet em banda larga e, posteriormente, a diversificação de telas para navegação

⁵ Considera-se esta obra como um marco para a redescoberta da filosofia do direito e do Estado por parte da teoria crítica, tendo sido enfrentados por Habermas diversos autores e questões da teoria jurídica contemporânea, com o desenvolvimento de sua própria teoria do direito (PINZANI, 2009, p.22).

no mundo virtual, fatores que ampliaram a quantidade de usuários e os conteúdos oferecidos por meio dessa nova rede de comunicação (LINS, 2013, p.14).

Esses e outros elementos fizeram com que os aplicativos e outros canais de relacionamento fossem ampliados, caracterizando as chamadas redes sociais que aumentaram o nível de interação entre os seus usuários nos ambientes virtuais, sendo inclusive o cenário observado atualmente (LINS, 2013, p.14).

Tal é a importância da internet que em 2017 ela estava presente no domicílio de 74, 9% dos brasileiros (IBGE, 2018, p. 5). Esse e os fatores já citados fazem com que os espaços virtuais possuam um papel decisivo na formação de opinião pública, muitas vezes, comparável ou até maior em relação aos meios tradicionais de comunicação.

A título de exemplificação, vale mencionar que em 28 de outubro de 2018, com 57,8 milhões de votos, o candidato Jair Messias Bolsonaro, filiado ao Partido Social Liberal (PSL), foi eleito Presidente do Brasil, após realizar uma campanha eleitoral quase exclusivamente pela internet, sobretudo por meio das redes sociais.

Esse exemplo evidencia o poder que as redes virtuais possuem atualmente para a formação da opinião pública já que elas podem ser decisivas em processos de escolha política, algo que também é observado em outros países, como foi o caso das eleições para a escolha de Donald John Trump como presidente dos Estados Unidos, assim como no processo que decidiu pelo Brexit⁶.

3.2 Democracia nos Espaços Virtuais e a Relação com o Pensamento Habermasiano

O aumento da importância das plataformas virtuais ampliou a possibilidade de participação política, fazendo com que uma quantidade maior de pessoas possam manifestar as suas opiniões e, inclusive, influenciar o cenário de tomada de decisões.

Sobre esse assunto é oportuno lembrar que Habermas, ao tratar da esfera pública, defende que ela seja um espaço propício para a formação de uma opinião pública capaz de influenciar os processos de decisão política (MAGRANI, 2014, p. 20). Essa participação, conforme abordado no capítulo anterior, deve ocorrer por meio da adoção do modelo procedimental de democracia, com a institucionalização racional da opinião e da vontade. Nesse sentido, explica LUBENOW (2010, p. 234).

⁶ Nome utilizado para denominar a saída do Reino Unido da União Europeia.

O princípio procedimental da democracia visa amarrar um procedimento de normatização (o que significa: um processo de institucionalização da formação racional da opinião e da vontade), através do caráter procedimental, que garante formalmente igual participação em processos de formação discursiva da opinião e da vontade e estabelece, com isso, um procedimento legítimo de normatização. Nesse caminho via procedimento e deliberação, que constitui o cerne do processo democrático, pressupostos comunicativos de formação da opinião e da vontade funcionam como a "eclusa" mais importante para a racionalização discursiva das decisões no âmbito institucional. Procedimentos democráticos proporcionam resultados racionais na medida em que a formação da opinião e da vontade institucionalizada é sensível aos resultados de sua formação informal da opinião que resulta das esferas públicas autônomas e que se formam ao seu redor. As comunicações públicas, oriundas das redes periféricas, são captadas e filtradas por associações, partidos e meios de comunicação, e canalizadas para os foros institucionais de resolução e tomadas de decisão.

Contudo, isso só pode ser concretizado se efetivamente for aplicada a ética do discurso, o que demanda que todos os seus pressupostos (compreensibilidade, veracidade, verdade e validade) e demais elementos sejam adotados ou pelo menos sirvam como parâmetro para apresentação de argumentos por aqueles que compõem a esfera pública, tarefa que parece distante da realidade observada, conforme trataremos a seguir.

3.3 A Formação da Opinião Pública nos Espaços Virtuais

A internet e suas plataformas ampliaram de forma quase que ilimitada a possibilidade de manifestação dos cidadãos, assim como de acesso às informações. Dessa forma, os seus usuários possuem uma quantidade enorme de sites, aplicativos e outras ferramentas digitais à sua disposição para consultar ou mesmo manifestar a sua opinião.

O problema é que, nesse novo cenário, também são comuns as proliferações de notícias, muitas vezes falsas, facilmente compartilhadas, assim como se intensificaram as polarizações nas redes sociais, tornando quase que impossível o consenso e o respeito a opiniões diferentes e esse problema faz com que alguns dos pressupostos da ética do discurso sejam deixados de lado, posto que nesse contexto, torna-se mais importante convencer do que apresentar um argumento baseado na verdade e veracidade

É válido estar atento aqui, para melhor compreender este aspecto da pesquisa, ao que já foi explanado neste trabalho sobre o que Habermas considera verdade e veracidade, enquanto a primeira pretensão significa que o ato comunicativo precisa estar relacionado à verdade de uma asserção que se refira às constatações efetivamente observadas pelo emissor do discurso,

a veracidade é como a real expressão da subjetividade, como já foi explicitado em capítulo anterior.

Acerca da verdade, como esta pesquisa se volta também para a análise das realidades virtuais nos meios de comunicação e outros espaços interativos, Santaella (2018, n.p.) ensina que, na democracia em tempos de comunicação digital, o discurso está sob a égide das novas mídias e plataformas tecnológicas, em uma imensa rede de intrigas, que dificulta uma conceituação imparcial sobre o que é verdade, seja no ambiente político, econômico, social, religioso.

Santaella (2018, n.p.), afirma, ainda, que no ambiente virtual existem “bolhas filtradas”⁷ formadas por pessoas que possuem a mesma maneira de pensar. Esse problema é ampliado no mundo virtual pela personificação do conteúdo realizado por sites ou até mesmo por navegadores. De acordo com Pariser (2012, p. 6), o google e outros sites e redes, a partir da identificação do perfil do usuário, direcionam o acesso que cada pessoa irá obter ao utilizar as redes virtuais.

Essa particularização sobre as informações que os usuários irão obter das mídias virtuais faz com que os argumentos que abordam perspectivas diferentes não sejam acessados, impedindo na prática, ou pelo menos tornando muito difícil, que se estabeleçam no espaço público virtual diálogos guiados pela ética do discurso, uma vez que são acessados conteúdos e notícias que sigam uma linha de argumentação similar ao do receptor da informação.

Como consequência, notícias, imagens e outros tipos de informação, ainda que sejam falsas, podem ser facilmente acessadas e compartilhadas sem, necessariamente, que os seus receptores questionem a veracidade do conteúdo presente nessas mídias, uma vez que não há a preocupação de saber se o conteúdo acessado é falso, mas apenas a intenção de convencer outro participante da esfera virtual.

Esse panorama se estende para as principais mídias virtuais. Serviços de streaming, redes sociais, entre outras redes de informação da internet, estão constantemente sendo monitorados, propiciando que os dados da vida virtual possam ser usados para particularizar o conteúdo que deve ser direcionado aqueles que a utilizam (SANTAELLA, 2018, n.p.).

Sobre essas questões, em entrevista concedida em meados de 2018, Habermas afirmou que a esfera pública passa por um processo de forte deterioração, acelerado após o advento da internet, que modificou o papel dos meios de comunicação tradicionais, pelo menos no que diz

⁷ Esse nome foi conceituado pelo ativista da internet Eli Pariser na obra “O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você”.

respeito às gerações mais novas, com aquilo que o mesmo cita como efeito fragmentador da internet, rede em que há uma maior mercantilização, fazendo, por exemplo, com que seja dada maior atenção à exploração econômica do perfil privado dos usuários (HERMOSO, 2018, n.p.).

Tendo em vista essa nova realidade trazida pela internet é importante delimitar os limites da liberdade de expressão no contexto do mundo virtual, principalmente nas redes sociais. Esse princípio é protegido constitucionalmente, no art. 5º da Carta Magna, assim como é assegurado pelo art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, instrumento que prevê que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios.

Contudo, o que, muitas vezes, é observado nos espaços virtuais é a utilização desse princípio pelo cidadão comum para julgar e sentenciar outros cidadãos, inclusive com a violação à intimidade e privacidade da vida alheia, mesmo que essa nem sempre seja a intenção. Esse comportamento ampliou a quantidade de vítimas de injúria, calúnia, difamação, crimes contra a honra tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, crimes estes que proporcionam invasão de privacidade e prejudicam a reputação de milhares de pessoas.

De acordo com os ensinamentos de Greco (2017, p. 615), a calúnia é o mais grave desses crimes, podendo ser definida como à imputação falsa de um fato definido como crime ou quando embora o fato seja verdadeiro, ele é falsamente atribuído à vítima. Já a difamação, configura-se se há uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa ou pessoas determinadas, com o objetivo de macular a sua reputação, isto é, sua honra objetiva (GRECO, 2017, p. 630). Por fim, a injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, busca proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo, ocorrendo quando o indivíduo tem ofendida a sua dignidade ou o decoro (GRECO, 2017, p. 638).

Sobre esses crimes é imprescindível mencionar que um dos casos concretos deste trabalho, conforme será melhor demonstrado no próximo capítulo, diz respeito a um comentário feito no Facebook pela desembargadora Marília de Castro Neves Vieira contra a vereadora Marielle Franco, pelo qual a magistrada reponde criminalmente, sendo acusada pela prática do crime de calúnia.

Tal fato ocorreu após a morte da parlamentar, o que não impediu a prática desse crime, tendo em vista que também é possível a prática da calúnia em desfavor de pessoas mortas, de

acordo com o previsto no § 2º do art. 138 do Código Penal. Segundo Greco (2017, p. 619), embora o morto não possua o status de pessoa, merece ter preservada a sua memória, impedindo que seus parentes sejam atingidos por um fato que lhe foi atribuído falsamente como crime.

Sobre o espaço público virtual, há cerca de uma década antes de Santaella, Rosa (2006, p. 297), quando escreveu o livro “Reputação e a Imagem na Era Digital”, defendeu que nesse novo panorama tanto a liberdade quanto a reputação correm um sério risco. Por isso, propôs a aplicação de 10 mandamentos:

1. Não desprezarás a tecnologia: A tecnologia não é algo teórico nem distante. Está impregnada em todos os detalhes da vida atual e exige ser compreendida em todos os seus múltiplos impactos sobre a reputação e a imagem pública. Deve estar no topo não só de qualquer planejamento, mas de qualquer forma de pensar o mundo de hoje. Deve, sobretudo, estar refletida em novas ações - e não apenas em novos “diagnósticos”.

2. Romperás com velhos condicionamentos: Fomos criados numa outra Era e somos chamados a interagir com uma realidade em que a lógica é diferente daquela que fomos treinados a entender. Por sermos a primeira geração a enfrentar esse desafio, carregamos condicionamentos ultrapassados em nossa forma de pensar, de avaliar os riscos e de nos posicionarmos diante da nova realidade que surgiu há pouco. Temos que adquirir novos condicionamentos e abandonar aqueles que não funcionam mais.

3. Viverás sempre em público: Deixamos nosso rastro eletrônico praticamente em todo lugar. Mesmo em casa, quando usamos o computador, estamos potencialmente expostos ao olhar de alguém, que pode rastrear nossos passos digitais. No banco, no telefone, na rua, em qualquer lugar temos de entender que todos somos pessoas públicas ou potencialmente públicas, independentemente de nossa posição social. Não existe mais o cidadão comum. Agora somos todos cidadãos incomuns.

4. Obedecerás a uma nova ética: Nova tecnologia significa nova ética, novos conflitos, novas formas de detectar velhas transgressões. Segredos antes invioláveis serão expostos à luz, concordemos ou não. Para evitar transtornos, a melhor atitude é adotar preventivamente uma nova forma de conduta. Não se trata mais de uma opção moralista. Trata-se de uma necessidade concorrencial: num mundo onde o olhar do público está super demandado por tanta informação, confiar é algo muito mais perigoso e desconfiança é sinônimo de descarte.

5. Não mentirás: Esse é um dos mandamentos que sobreviveram de forma literal, entre aqueles “originais”. Com tantas formas de cruzar informações, com tantos registros que se tornam inevitáveis em nossa forma de viver digital, mentir significa abrir um flanco perigoso e expor-se a um enorme risco de contestação cabal. Há quem julgue ingênuo falar a verdade. Mas ingenuidade crescentemente vai ser imaginar que os outros são todos ingênuos.

6. Serás uma marca: Marcas deixaram de ser empresas. Passaram a ser pessoas. Todos somos marcas e devemos buscar construir um significado claro e positivo perante a percepção alheia. Essa nitidez é ainda mais crucial porque competimos hoje muito mais pela atenção do outro. Uma marca é a expressão de um conceito previamente definido na realidade. Ela fala ao coração; deve despertar um sentimento. E suas virtudes devem estar ligadas a um valor maior que transcenda apenas à qualidade ou à eficiência.

7. Serás mais transparente: A tecnologia decretará a morte de segredos que, no passado, até podiam passar incólumes. O melhor a fazer é se antecipar, porque do contrário quando esses fatos, dados ou atitudes vierem à luz poderão ser vistos como transgressão a normas, ainda mais num momento em que os valores éticos deverão estar em transformação. Será preciso também encontrar novas formas de despertar percepção sobre os compromissos com os valores mais corretos.

8. Não esquecerás o passado: Por vivermos num novo estágio do conhecimento humano e ter de incorporar uma nova forma de lidar com a realidade que se

transformou, devemos evitar a tentação de agir como se a História estivesse começando agora. Carregamos muitos condicionamentos de tempos imemoriais e jogá-los fora não é o mais apropriado porque nem todos os condicionamentos antigos deverão ficar desativados. O desafio é encontrar um novo ponto de equilíbrio entre nosso pensar primitivo e o nosso pensar ponto.com.

9. Viverás em duas dimensões: Vivemos cada vez mais nossa realidade concreta, mas estaremos crescentemente também vivendo e interagindo com uma outra dimensão: a dimensão da informação em tempo real, que nos transporta para qualquer lugar. Estaremos mais próximos de fatos geograficamente distantes, ao mesmo tempo que distantes de fatos fisicamente ao lado de nós. Se estamos mais próximos dos outros, os outros também estão mais próximos de nós. Principalmente de nossos erros.

10. Aprenderás a ver e a se expor: Uma nova forma de ver implica uma forma nova de ser visto, numa nova forma de se expor. Isso significa que teremos de repensar nossos conceitos sobre exposição e também sobre não exposição. O que antes era de domínio privado pode ser um novo espaço público. Do mesmo modo, o que antes era público, mas nos parecia longe do olhar alheio, agora pode não ser mais. Há uma nova esfera pública na qual teremos de praticar uma nova forma de percepção. Uma nova forma de provocar a percepção nos outros. E uma nova forma de compreender a percepção em nós. (ROSA, 2006, p. 297-300).

Nessa analogia entre os mandamentos bíblicos e esses mandamentos propostos para o comportamento digital, é possível observar que o autor se preocupa com a possibilidade de um excesso de liberdade de expressão. Ressalte-se que a referida obra é de meados da década passada, quando a popularidade das redes sociais ainda era incipiente

Essas questões se relacionam perfeitamente com o objeto de estudo desta pesquisa que é tratar dos “Limites Éticos para participação dos Magistrados no Espaço Público Democrático”, principalmente considerando que esses profissionais são cidadãos que ocupam uma posição diferenciada no contexto social em que se inserem, pois, a conduta dos mesmos, inclusive nos momentos em que eles atuam fora da função de juízes do Estado, está delimitada por diversos instrumentos normativos.

O autor Bustamante (2018, p. 11), preocupado em discutir os limites dos atos de fala dos juízes, considerando a influência exercida sobre o conteúdo das decisões judiciais, aponta que a posição jurisdicional e a função que os mesmos ocupam fazem com que os seus pronunciamentos gerem influência nas razões que as instituições e demais pessoas possuem para decidir.

Esses pronunciamentos, ainda que não possuam caráter judicial, num espaço virtual tão polarizado politicamente, podem prejudicar a imagem das próprias instituições judiciais, afetando a legitimidade que os magistrados possuem para dizer o direito, assim como refletir negativamente no comportamento dos demais cidadãos, conforme será mostrado no próximo tópico deste trabalho.

4 ESTUDOS DE CASO

4.1 Magistrada X Vereadora Assassinada

No dia 14 de março de 2018, Marielle Francisco da Silva, 38 anos de idade, vereadora no Rio de Janeiro pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), conhecida como Marielle Franco, foi assassinada a tiros, junto com o seu motorista Anderson Pedro Gomes, dentro de um carro. O crime ocorreu na Rua Joaquim Palhares, no bairro do Estácio, na Região Central do Rio de Janeiro, quando as vítimas retornavam de um evento chamado "Jovens Negras Movendo as Estruturas", no bairro da Lapa. Após o assassinato, diversas notícias falsas foram rapidamente espalhadas por meio das redes sociais e outras mídias virtuais, inclusive por pessoas públicas.

Em um desses casos, a desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fez comentários depreciativos a respeito da vereadora assassinada, inclusive baseados em informações falsas, na rede social Facebook. Os comentários, transcritos abaixo, foram postados dois dias após a morte da vereadora e do motorista.

A questão é que a tal Marielle não era apenas uma ‘lutadora’; ela estava engajada com bandidos! Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu ‘compromissos’ assumidos com seus apoiadores. Ela, mais do que qualquer outra pessoa “longe da favela” sabe como são cobradas as dívidas pelos grupos entre os quais ela transacionava. Até nós sabemos disso. A verdade é que jamais saberemos ao certo o que determinou a morte da vereadora, mas temos certeza que seu comportamento, ditado por seu engajamento político, foi determinante para seu trágico fim. Qualquer outra coisa diversa é mimimi da esquerda tentando agregar valor a um cadáver tão comum quanto qualquer outro (D’AGOSTINO, 2018, n.p.).

Das afirmações supracitadas, fica claro que a magistrada atinge a honra da vereadora, e como agravante do caso, o comentário repercutiu rapidamente nas redes sociais seja por parte daqueles que se manifestaram a favor da parlamentar ou por aqueles que buscavam defender o posicionamento da magistrada.

Essa e outras manifestações similares da magistrada nas redes sociais, inclusive, fizeram com que a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) protocolasse uma reclamação disciplinar contra a desembargadora (COELHO, 2019, n.p.)

Quanto à fala da magistrada sobre a honra da parlamentar é válido informar que ela ganhou ainda mais repercussão após veículos de comunicação tradicionais, como a revista Veja, o jornal Folha de São Paulo, assim como veículos de constituição recente, como o site supostamente noticioso, repercutirem a afirmação da magistrada, destacando-se que, neste

último, o texto não mencionava que a notícia divulgada era falsa, pelo contrário, inclusive demonstrava apoio à desembargadora (GUARDA; ROMANINI, 2019, p. 96).

É difícil imaginar que um ataque dessa magnitude à honra de uma vítima de crime político em um país democrático tenha sido perpetrado com tamanha força e alcance se não fosse a capilaridade das redes sociais e a participação de outros personagens politicamente relevantes, como a magistrada.

Portanto, ao fugir do seu espaço de atuação – a magistrada limitada por muitos dispositivos éticos – despertou a atenção da sociedade. Dessa forma, estabelecer ou ratificar os limites de sua atuação se tornou um dever dos órgãos que integram o Estado, a quem cabe a tutela das previsões constitucionais acerca das liberdades de se expressar.

Inclusive, dias após os comentários da magistrada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em resposta ao pedido protocolado pelo PSOL, determinou a abertura de procedimento para averiguar os fatos. Transcorridos cerca de um ano e meio, o caso ainda tramita como reclamação disciplinar, uma vez que para a abertura de processo disciplinar é necessária a aprovação do plenário do CNJ.

A demora para julgamento da reclamação disciplinar mostra a falta de ineficácia dos instrumentos normativos utilizados pelo CNJ. Nesse sentido, destaca-se que existem outros cinco procedimentos disciplinares relativos aos usos das redes sociais pela magistrada, os quais ainda não resultaram em punição ou absolvição da desembargadora.

Segundo o Corregedor Nacional de Justiça em exercício, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que determinou a abertura de um dos Pedidos de Providências que tramitam para apurar conduta da desembargadora Marília de Castro Neves Vieira nas redes sociais, as manifestações da magistrada configuram, em tese, conduta vedada aos magistrados pelo artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal; artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); artigo 2º, parágrafo 1º, do provimento 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e artigos 1º, 13, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, n.p.).

Sobre a violação a LOMAN é importante informar que ela veda qualquer manifestação ou emissão de opinião em relação a processo que esteja pendente de julgamento, conforme se extrai do seu art. 36, inciso III:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (BRASIL, 1979, art. 36, grifo nosso).

Como foi amplamente noticiado as investigações (que ainda não foram finalizadas) não apontaram qualquer envolvimento da vereadora com o Comando Vermelho ou qualquer outra facção, o que não impediu a magistrada de realizar um juízo de valor sobre o motivo do crime, ou de fazer associações depreciativas com o nome de Marielle, gerando grande repercussão e induzindo outras pessoas a acreditarem na falsa notícia.

A conduta da desembargadora também gerou repercussão na esfera penal com a abertura da Ação Penal (APn) nº 912 / RJ (2018/0242438-5) em 14/09/2018 junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sendo a magistrada, nessa ação ajuizada pela família de Marielle, acusada da prática do crime de calúnia contra pessoa morta, previsto no art. 138, § 2.º, c.c. o art. 141, inciso III, do Código Penal, ao ter imputado à vítima falecida o crime do art. 2.º, da Lei n.º 12.850/2013 (APn nº 912, p. 20, 2018). Contudo, até o presente momento, assim como no procedimento aberto no CNJ, não houve aplicação de qualquer decisão que absolvesse ou condenasse a ré.

4.2 Desembargadora X Ex-Deputado Federal

Dentro da discussão que é objeto central deste trabalho de pesquisa, outro caso que gerou também ampla repercussão nas redes sociais, envolveu a mesma desembargadora do caso anterior, Marília de Castro Neves Vieira, após ela ter sugerido a execução do ex-deputado federal Jean Wyllys (PSOL), à época no exercício do mandato. O comentário foi realizado em postagem no perfil particular da desembargadora na rede social Facebook no dia 29 de dezembro de 2015.

A magistrada fez o seguinte comentário: “Eu, particularmente, sou a favor de um ‘paredão’ profilático para determinados entes... O Jean Willis, por exemplo, embora não valha a bala que o mate e o pano que limpe a lambança, não escaparia do paredão” (REDAÇÃO PRAGMATISMO, 2018, n.p.).

Como resultado, a desembargadora, além de também responder a processo disciplinar no CNJ, tornou-se ré no Superior Tribunal de Justiça (STJ), após queixa-crime movida pelo ofendido. A ministra Nancy Andrigli, relatora do caso no referido tribunal, disse em sua decisão de acolhimento da queixa-crime que a desembargadora manifestou a intenção de ofender:

As opiniões da querelada possuem em tese o condão de ofender a dignidade do querelado - por importar em menoscabo de seu sentimento de honorabilidade ou valor social- havendo ainda a demonstração da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular ou atingir a honra do querelante (APn nº 895, p. 20, 2018).

Na queixa-crime realizada foi pedido o afastamento cautelar da desembargadora, o que não foi aceito pelos ministros do STJ, que entenderam que os fatos não possuíam relação com as atribuições funcionais dela, seguindo manifestação da relatora do caso:

De fato, a suposta prática de crimes contra a honra não interferem na função inerente ao cargo ocupado pela querelada, pois se refere a sua atuação em sua esfera privada, em manifestações em redes sociais, motivo pelo qual a querelada deve ser mantida no exercício de seu cargo" (APn nº 895, p. 21, 2018).

Atualmente, a magistrada, em função da queixa-crime aberta, responde pela Ação Penal nº 895/DF (2018/0065246-0) pela prática do crime de injúria (art.140 do CP), com causa de aumento do meio que facilita sua divulgação (art.141, III, do CP). Tal processo se encontra na fase de instrução.

O princípio da igualdade no âmbito processual (presente no art. 5 da CF), significa que o juiz não pode agir de maneira a beneficiar uma das partes no âmbito do processo, sendo um dos pilares que garantem um julgamento justo e a efetivação da justiça pelo poder judiciário (LEMO; ROCHA, 2016, p. 140). Para atingir esse objetivo, no entanto, o juiz deve agir de forma isonômica, isto é, deve tratar de maneira igual as partes.

Essa atuação isonômica é dos fatores que garantem a legitimidade do poder judiciário para solucionar conflitos. No entanto, para garantir essa legitimidade, os juízes também devem ter um comportamento exemplar fora do exercício direto das suas funções, inclusive nas redes sociais, pois o juiz, ainda que atue exercendo o seu direito de liberdade de manifestação, precisa adotar uma conduta compatível com o cargo que ocupa.

Essa necessidade, ensina Secco (2019), deve-se ao fato dos magistrados representarem os valores e a imagem do poder judiciário. Segundo esse autor:

Se um juiz extrapola em um tuíte, acaba chamando a atenção para o Judiciário, com o qual sua imagem se confunde. No limite, estamos falando da necessidade de se preservar uma percepção de imparcialidade ampla a respeito do sistema de Justiça — fundamental para sustentar uma democracia.

Assim como o caso envolvendo as publicações referentes à vereadora Marielle, a desembargadora não recebeu, até o presente momento, qualquer tipo de punição pelo CNJ ou pelo STJ, ainda que existam outros casos em que se excedeu nas redes sociais quanto à sua liberdade de manifestação.

4.3 Roberto Barroso X Gilmar Mendes

Um outro exemplo da necessidade de se disciplinar a conduta de um magistrado utilizando instrumentos éticos profissionais é o caso da polaridade entre os ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que além da representação simbólica da qual são guardiões no cenário jurídico brasileiro, representam uma seleta casta de magistrados cuja conduta deveria ser espelho da sociedade brasileira no campo jurídico.

O caso em tela ocorreu durante uma sessão do Supremo Tribunal Federal (STF), realizada em 21 de março de 2018, que avaliava a constitucionalidade das doações ocultas para campanhas eleitorais. Na ocasião os ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Ferreira Mendes protagonizaram uma grave discussão.

Durante a sessão, Gilmar criticou decisão proferida em 29 de novembro de 2016, na qual a primeira turma daquela corte, presidida por Barroso, revogou a prisão de cinco médicos e funcionários de uma clínica de aborto, alegando que foram realizadas manobras dos ministros para votarem determinados processos. Conforme a fala a seguir: “ah, agora vou dar uma de esperto e conseguir a decisão do aborto, de preferência na turma com dois, três ministros” (MIGALHAS, 2018, n.p.). Nesse momento, Barroso o interrompeu, fazendo as afirmações transcritas abaixo:

Me deixa de fora desse seu mau sentimento. Você é uma pessoa horrível. Uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia. Isso não tem nada a ver com o que está sendo julgado. É um absurdo V. Exa. aqui fazer um comício, cheio de ofensas, grosserias. V. Exa. não consegue articular um argumento. Já ofendeu a presidente, já ofendeu o ministro Fux, agora chegou a mim. A vida para V. Exa. é ofender as pessoas. Não tem nenhuma ideia. Nenhuma. Só ofende as pessoas. Qual é sua ideia? Qual é sua proposta? Nenhuma! É bôlis, ódio, mau sentimento, mal secreto, uma coisa horrível. V. Exa. nos envergonha, V. Exa. é uma desonra para o tribunal. Uma desonra para todos nós. Um temperamento agressivo, grosseiro, rude. É péssimo isso. V. Exa. sozinho desmoraliza o Tribunal. É muito penoso para todos nós termos que conviver com V. Exa. aqui. Não tem ideia, não tem patriotismo, está sempre atrás de algum interesse que não o da Justiça. Uma vergonha, um constrangimento. (MIGALHAS, 2018, n.p.).

A discussão provocou grande repercussão na internet, sendo fonte de piadas e outras manifestações similares nas redes sociais, inclusive foram produzidas camisas estampadas com as frases pronunciadas por Barroso e até música sobre a discussão entre eles, fazendo com que o assunto na época se tornasse um dos mais discutidos e comentados nas redes sociais, situação que era impensável há alguns anos.

Antes do acesso, em grande escala, das redes sociais e de outras mídias virtuais como o site repositório de vídeos YouTube, a discussão entre dois ministros do STF, por mais desmoralizante que fosse, provavelmente não teria o mesmo volume de repercussão ou mesmo chegaria a ser notada por boa parte da população brasileira.

No entanto, esse cenário foi modificado, tudo que é discutido naquela corte, principalmente se envolve pautas polêmicas ou troca de ofensas entre os seus componentes, como foi o caso narrado acima, rapidamente é compartilhado e divulgado nas principais redes sociais, fazendo com que milhões de pessoas tenham acesso à informação disseminada nas suas mais variadas formas praticamente de forma instantânea.

Dessa forma, quando dois representantes dessa corte adotam essa conduta, ainda que os pronunciamentos feitos tenham ocorrido no âmbito do próprio STF, há uma repercussão muito grande nas mídias virtuais, principalmente nas redes sociais.

A repercussão gerada instantaneamente influencia na formação da opinião sobre o papel que o STF detém perante a sociedade, uma vez que em função dos mecanismos existentes nas plataformas e redes virtuais, a forma como a notícia da discussão entre os ministros chega aos seus usuários pode contribuir para uma imagem negativa do judiciário, fator que certamente afeta a sua legitimidade.

4.4 Os Instrumentos Normativos que Regulam a Conduta dos Magistrados e suas Relações com os Casos Discutidos.

A partir da análise dos casos mencionados, percebe-se que diversos fatos ligados às manifestações públicas de magistrados têm contribuído para um possível desgaste da imagem do judiciário perante a sociedade e, além disso, se tornaram parte do processo de enfraquecimento dos pressupostos de democracia deliberativa, com forte caráter procedimental de formação da opinião e constituição da esfera pública, como proposto na teoria habermasiana.

Dessa forma, considerando que a aplicação do princípio procedimental da democracia depende um processo de institucionalização da formação racional da opinião e da vontade, por meio de um processo de normatização sistemática que lhe garanta legitimidade, têm-se que o ponto focal da discussão sobre o papel que os magistrados desempenham no fortalecimento ou não da constituição de uma esfera pública racional (e consequentemente do regime democrático) encontra-se nos instrumentos normativos que disciplinam a conduta desses juízes e juízas.

Essa necessidade se torna ainda mais evidente quando se sabe que os juízes desempenham uma função de grande interesse para o Estado e principalmente à sociedade, uma vez que são responsáveis por sanarem parte dos conflitos existentes entre as pessoas. Essa função somente é corretamente exercida se os magistrados possuírem independência para aplicarem a justiça, razão pela qual possuem como garantias a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio, todas previstas no art. 95 da CF.

No entanto, conforme ensina Bittar (2016, n.p.), “a importância social que reveste a carreira e a profissão do magistrado demandam cuidados especiais”. Por esse motivo, é importante tratar sobre os fundamentos dos instrumentos normativos que regem a conduta dos magistrados, relacionando-os aos casos concretos discutidos nas seções anteriores deste capítulo, a começar pela Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

Criada pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a LOMAN possui como um dos seus principais objetivos dispor sobre a disciplina dos magistrados. Destaca-se que a referida Lei veda a esses profissionais:

Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (Art. 36, inciso III, Lei Complementar nº 35).

Destaca-se, no entanto, que tal lei, em regra proíbe que os magistrados sejam punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se houver impropriedade ou excesso de linguagem (Art. 41, Lei Complementar nº 35).

Considerando, contudo, o que já foi mencionado nos casos concretos apontados por este trabalho de pesquisa, percebe-se que a conduta da desembargadora ao se manifestar emitindo um juízo de valor sobre a causa da morte de Marielle Franco, possivelmente ultrapassou os limites fixados pela norma supracitada, principalmente por fazer informações que não podem ser comprovadas, como o envolvimento da parlamentar com o Comando Vermelho.

Outro possível dispositivo violado foi o art. 35, inciso VIII, da Loman, uma vez que tanto na vida privada quanto na vida pública é necessário que os magistrados mantenham conduta irrepreensível, o que não parece ter sido respeitado a partir do momento que a honra da vereadora Marielle foi atingida pelos pronunciamentos feitos pela desembargadora.

Oportuno mencionar, que a LOMAN não prevê qualquer dispositivo que trate sobre a conduta nos magistrados no espaço público virtual, fato que é decorrente desse diploma normativo ter sido elaborado no ano de 1979, momento anterior ao surgimento da internet no Brasil, assim como em relação a própria constituição brasileira.

Cabe observar que esse instrumento já poderia ter sido reformulado ou substituído por uma Lei mais atual. A Constituição Federal, inclusive, dispõe, no seu art. 93, que Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, contudo até o presente momento a nova LOMAN⁸ não foi criada.

Outro importante instrumento para o controle da atuação dos magistrados é a Constituição Federal, surgida há mais de 30 anos, mais precisamente em 05 de outubro de 1988, possui várias regras e princípios que norteiam o direito brasileiro. Ao se falar sobre magistrados, em tendo em vista as pretensões deste trabalho, é imprescindível tratar sobre o princípio da liberdade de expressão, previsto no seu art. 5, inciso IX.

Esse dispositivo diz que é: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Porém, isso não significa que esse direito seja absoluto, pelo contrário, ele sofre restrições para proteger o direito de outras pessoas.

Quando aplicado aos magistrados, essas restrições devem ser ainda mais evidentes, o que não significa que eles possuam menos direitos que qualquer outro cidadão. Ocorre que pela função que os mesmos desempenham as suas manifestações, principalmente em função do desenvolvimento das redes sociais, repercutem de forma muito mais intensa na esfera pública, conforme foi evidenciado no caso “Roberto Barroso X Gilmar Mendes”.

Por esse motivo, o direito de liberdade de expressão dos juízes é limitado pela proibição do exercício de atividade político-partidária, conforme dispõe o art. 95, parágrafo único, inciso III da CF, restrição que em regra não pode ser imposta aos demais cidadãos.

Por sua vez, o Código De Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, prevê uma série de deveres e vedações aos juízes. Ainda assim, esse diploma normativo não trata sobre a conduta dos magistrados nas redes sociais, em que pese o fato de em 2008 a internet já possuir grande importância para parte significativa dos brasileiros, inclusive rede sociais como o Facebook e o Twitter já existiam, sendo usados por milhões de pessoas.

No entanto, destaca-se que esse código pode ser aplicado na esfera pública virtual, quando condutas vedadas forem praticadas nesse espaço. Nos casos já narrados é possível dizer que os dispositivos abaixo foram desrespeitados.

⁸ Em que pese a demora para a criação da nova Loman, o que poderia ter ocorrido desde a promulgação da CF/88, é importante destacar que as discussões para a sua criação se encontram avançadas, inclusive com a existência de Minuta de Anteprojeto do Estatuto da Magistratura, documento que pode ser encontrado no endereço: <https://www.conjur.com.br/dl/estatuto-magistratura-juizes-loman-stf.pdf>

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Não menos importante que os instrumentos normativos já mencionados é o Provimento nº 71 da corregedoria do conselho nacional de justiça, de 13 de junho de 2018, criado poucos meses antes das eleições de 2018, em função da preocupação em disciplinar as manifestações dos juízes no espaço virtual, objetivava disciplinar o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

Um dos principias objetivos buscados por aquele provimento seria limitar as manifestações políticas dos juízes no mundo virtual. Por isso, após o primeiro turno das eleições, com base nessa norma, 11 pedidos de providências foram abertos junto ao CNJ para apurar a conduta de juízes e desembargadores, acusados de utilizar as redes sociais durante o período eleitoral para apoiar ou criticar candidatos que disputavam a eleição naquele período.

No entanto, no dia 11 de dezembro de 2019, o CNJ optou por não instaurar processo administrativo disciplinar, decidindo pelo arquivamento de todas as denúncias anteriormente abertas. O argumento de que todos os magistrados explicaram as manifestações políticas realizadas acabou sendo aceito como justificativa para o arquivamento das denúncias feitas.

Na decisão que optou por esse arquivamento, o ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ao proferir seu voto, disse que o a arquivamento dos pedidos de providência não significa uma postura conivente do CNJ com a atitude dos magistrados em questão. Segundo ele:

Pelo contrário, como se trata de um tema novo, vamos trabalhar para a formação, qualificação e orientação dos magistrados em relação aos cuidados que devem ter na utilização das redes sociais, para não comprometer a imagem do Poder Judiciário e a imparcialidade e neutralidade da Justiça (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, np).

De qualquer forma, esse instrumento, mostra-se preocupado em contrabalancear o direito de liberdade de expressão, com as restrições impostas pelo cargo de juiz. Nesse sentido, prevê o art. 2, caput, dessa norma: “A liberdade de expressão como direito fundamental não

pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, inciso III) ”.

Segundo o art. 3, caput, desse provimento:

É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do poder judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, caput, e Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979, art. 35, inciso VIII).

No que diz respeito ao dispositivo mencionado acima, certamente, a atitude dos ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso contribui de forma negativa para a preservação da imagem do STF, o que deixa perceptível que a existência de uma norma sobre determinado assunto não é o suficiente para inibir a sua prática.

Nesse contexto de regular a atuação dos magistrados no âmbito do espaço público democrático, Mendes (2019) elaborou uma lista de dez medidas elementares de ética que devem ser observadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para preservação da imparcialidade e da coerência decisória daquela corte.

A primeira medida do autor foi denominada de pacto pelo autorespeito e preservação da dignidade judicial, traduzido no decoro e nos rituais de imparcialidade. A segunda trata do pacto pelo respeito ao plenário, pois a colegialidade começa pela valorização da instituição acima dos ministros.

O autor também recomendou o pacto pela autocrítica, pois em seu entendimento o STF não é apenas vítima da conjuntura e da má vontade dos observadores.

Como quarta medida sugeriu o pacto pela discrição judicial e pela compostura fora dos autos, pois a liberdade de expressão de juízes está sujeita a restrições especiais em nome da instituição.

Também foi sugerido por Mendes (2019) o pacto por práticas republicanas contra o patrimonialismo judicial, pois segundo ele não custa reconhecer conflitos de interesses entre os juízes, como Toffoli julgar José Dirceu, Gilmar Mendes julgar clientes do escritório de sua esposa, ou Gilmar Mendes ser sócio de empresa educacional que negocia patrocínios com empresas e entes públicos, afirma o autor, para quem não custa evitar lobby em tribunais para nomeação de suas filhas como desembargadoras, como fizeram Fux e Marco Aurélio.

Mais adiante discorre sobre o pacto por coerência decisória e respeito a precedentes, pacto por menos teatralidade, afetação literária e maior clareza argumentativa e pacto pela democratização do judiciário traduzido no combate aos privilégios da magistratura.

Os dois últimos pactos ensinados pelo autor são o pacto pelo controle judicial de políticas públicas baseado em evidências, contra o impressionismo judicial e o pacto de combate ao PIBB, o produto interno da brutalidade brasileira, que ele afirma ser a nossa cota de incivilidade traduzida em homicídios, crimes de ódio, encarceramento e violência estatal.

Dentro desse contexto de controle sobre a participação dos magistrados, levando-se em consideração a existência das redes sociais e outras plataformas digitais, é válido lembrar a importância que o Conselho Nacional de Justiça possui para disciplinar essa categoria profissional.

Esse órgão foi criado, em 31 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, possuindo, entre as suas competências, o dever de zelar pelo cumprimento ao Estatuto da magistratura e ao Código de Ética da Magistratura, podendo para tanto instaurar processos e aplicar punições disciplinares.

Tal conselho possui como missão a prestação jurisdicional com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da Sociedade. Para tanto busca atingir certos atributos para o reconhecimento do poder judiciário pela sociedade, destacando-se a ética e a imparcialidade.

Nesse cenário, o CNJ é de fundamental importância para a delimitação da conduta do magistrado enquanto cidadão, isto é, quais são os limites que o mesmo possui decorrentes dos instrumentos normativos que regulam a sua ética profissional, tais como o Código de Ética da Magistratura, a Lei Orgânica da Magistratura e as Resoluções e Provimentos do CNJ.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado ao longo deste estudo, a presente pesquisa buscou discutir “Os Limites Éticos para Participação dos Magistrados no Espaço Público Democrático”, a partir da análise dos espaços digitais, verificando que, embora existam diversos mecanismos de controle da conduta dos magistrados, apenas o Provimento nº 71/2019 da Corregedoria do CNJ regulamenta diretamente as manifestações dos magistrados no ambiente virtual, sendo que esse instrumento não tem obtido eficácia, pelo menos no sentido de impedir manifestações que excedam o direito à liberdade de expressão dos juízes, objetivo que também não está sendo atingido pelas demais normas, como a própria Constituição Federal.

Outrossim, comprovou-se que as sanções existentes na esfera administrativa e penal para combater as manifestações de opinião dos juízes, quando estes excedem os limites normativos existentes no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, são lentas e pouco eficazes, uma vez que nos casos mencionados, até o presente momento, não houve qualquer tipo de punição a esses profissionais.

Foi observado que os atos de fala dos magistrados repercutem de forma muito mais intensa, em razão da nova configuração do espaço público democrático, ocasionada pela popularização e evolução das mídias presentes na internet, principalmente das redes sociais, fator que, embora permita maior acesso a informações, ajuda a disseminar notícias falsas, o que pode prejudicar inúmeros indivíduos, inclusive pessoas públicas. Esse contexto é agravado pela personalização do conteúdo acessado nas mídias virtuais, o que dificulta ainda mais o diálogo entre pessoas que utilizam argumentos com pressupostos opostos, fazendo com que, muitas vezes, os cidadãos participantes desses ambientes não estejam preocupados em saber se determinado fato divulgado é verdadeiro e sim ratificar o seu ponto de vista.

Nesse cenário, os magistrados podem manifestar suas opiniões como se estivessem sujeitos a normas que os limitem, da mesma forma que os demais indivíduos, e, por isso, podem acabar contribuindo para o aumento desse problema, considerando que suas manifestações podem exercer influência em relação ao restante da sociedade. A conduta dessas autoridades pode prejudicar, inclusive, a imagem do judiciário e, conseqüentemente, contribuir para um processo de perda de credibilidade desta instituição, o que, certamente, afeta a legitimidade do poder judiciário.

Ademais, verificou-se que diversos fatos ligados às manifestações públicas de magistrados podem levar à fragilização de alguns dos pressupostos da democracia deliberativa,

tal como proposta por Habermas, fato que é resultante das transformações na forma como se configura o espaço público desde o seu surgimento no início da modernidade.

Por isso, é fundamental que as normas atuais sejam revistas de modo a abranger o controle sobre as manifestações realizadas pelos magistrados para que esses, ao exercerem o seu direito à liberdade de expressão, atuem para que haja um fortalecimento da esfera pública democrática e não o contrário.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Ana Paula Ferrari Lemos. **A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa -uma revisão do tema.** Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/671/706>>. Acesso em 09 de setembro de 2019.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580170>>. Acessado em: 05 de junho de 2019.
- BLOTTA, Vitor Souza Lima. **O Direito da Comunicação: Reconstrução dos Princípios Normativos da Esfera Pública Política partir do Pensamento de Jürgen Habermas.** Tese de Doutorado - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-29102012-144812/publico/Tese_Final_Vitor_Souza_Lima_Blotta.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2019.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Obiter dicta abusivos: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos.** São Paulo: Rev. direito GV [online], vol.14, n.2, p.707-745, mai. / ago. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201827>>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.
- CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ abre procedimento para apurar manifestação de desembargadora do TJRJ.** Brasília, 17 de janeiro 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-abre-procedimento-para-apurar-manifestacao-de-desembargadora-do-tjrj/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.
- _____. **Processos sobre magistrados em redes sociais são arquivados pelo CNJ,** Brasília, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/processos-sobre-magistrados-em-redes-sociais-sao-arquivados-pelo-cnj/>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.
- COELHO, Gabriela. **Juristas pedem que CNJ investigue desembargadora Marília Neves.** Consultor Jurídico, 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-22/juristas-pedem-cnj-investigue-declaracoes-desembargadora>>. Acesso em 04 de novembro de 2019.
- COSTA, Keilla Renata. **"Fisiocracia";** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/economia/fisiocracia.htm>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.
- D'AGOSTINO, Rosanne. **CNJ decide apurar conduta de desembargadora que postou fake news sobre Marielle Franco.** G1, Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/corregedor-do-cnj-determina-procedimento-para-apurar-conduta-de-desembargadora-que-postou-sobre-marielle.ghtml>>. Acesso em 25 de junho de 2019.
- GUARDA, Rebeka Figueiredo; ROMANINI, Anderson Vinicius. **Fixação de Crenças, Big Data e Fake News: A Campanha de Difamação Contra Marielle Franco.** Cognition- Estudos: revista eletrônica de filosofia. 2019, Vol. 16, nº 01, p.88-101. Disponível em:

<<https://revistas.pucsp.br/cognitio/article/view/38651/29060>>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11 ed. Niterói: Impetus, 2017. 1930 p.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. 236 p.

_____. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 352 p.

_____. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Denilson Luís Werle. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 565.

HERMOSO, Borja. **Habermas: “Não pode haver intelectuais se não há leitores”**.. El país, Brasil, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056_056165.html>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

LEMOS, Aline Maria da Rocha; ROCHA, Matheus Lins. **O Princípio do Devido Processo Legal no Novo Código de Processo civil. Teoria e aplicabilidade**. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/4392/3025>>. Acesso em 16 de novembro de 2019.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Cadernos ASLEGIS. Brasília, DF, jan. /abr. de 2013, p. 11-45. Disponível em: <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas. Modelo teórico e discursos críticos**. Kriterion: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, vol.51., jun. 2010, p. 227-258 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v51n121/12.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada: A Internet como Ferramenta de Engajamento Político Democrático**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 221. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conectada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

MARS, Amanda. **Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais?**. EL PAÍS, Nova York, 25 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. **Ética do Discurso**. Não paginado. Disponível em: <<https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/etica-do-discurso/>>. Acesso em junho de 2019.

MELO, Rúrion. **O USO PÚBLICO DA RAZÃO: Pluralismo e democracia em Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: Edições Loyola, 2011, p. 133 - 187.

MENDES, Conrado Hübner. **Uma proposta com dez medidas elementares de ética para o STF**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/02/uma-proposta-com-dez-medidas-elementares-de-etica-para-o-stf.shtml>>. Acesso em junho de 2019.

MIGALHAS. **"Você é uma pessoa horrível, uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia", diz Barroso a Gilmar**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276801,21048-Voce+e+uma+peessoa+horriivel+uma+mistura+do+mal+com+atraso+e+pitadas+de>>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

PALERMO, Luiz Claudio. **A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa**. Disponível em: < <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/download>>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

PARISER, Eli. **O Filtro Invisível: O que a Internet Está Escondendo de Você**. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2012. p. 214. Disponível em: < <https://lereumvicio.files.wordpress.com/2016/06/o-filtro-invisivel-eli-pariser.pdf> >. Acesso em 12 de outubro de 2019.

PINZANI, Alessandro. **HABERMAS**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 216.

Redação Pragmatismo. **Desembargadora será processada por pedir fuzilamento de Jean Wyllys**, 2018. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/03/desembargadora-fuzilamento-de-jean-wyllys.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

PROCÓPIO, Marcos Luís. **Resenha Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rev. Cadernos Gestão Social. vol.3, n.2, p.323-335. Jul./dez2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318946511_resenha_Consciencia_Moral_e_Agir_Comunicativo_Moral_Consciousness_and_Communicative_Action_Conciencia_Moral_y_Accion_Comunicativa>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

ROSA, Mário. **A Reputação na Velocidade do Pensamento. Imagem e Ética na Era Digital**. São Paulo: Geração Editorial, 2006. p. 367.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós-Verdade é Verdadeira ou Falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://ler.amazon.com.br/?asin=B07JK6NF9V>>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

SECCO, Alexandre. **Juízes e redes sociais: uma questão além da liberdade de expressão**. 4 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-04/secco-uso-rede-social-juiz-alem-liberdade-expressao#author>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

TORRES, João Carlos Brum (org.). **Manual de Ética: Questões de ética teórica e aplicada.** Rio de Janeiro: Vozes: BNDS, 2014. p. 306 -323.

VOIROL, O. **A esfera pública e as lutas por reconhecimento: De Habermas a Honneth.** **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 11, p. 33-56, 14 jun. 2008.
Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64787/67404>>.
Acesso em 06 de novembro de 2019.